

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/030415
RECORRENTE: CESAR VINÍCIUS F DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000642026

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por "conduzir veículo em mau estado de conservação." Art. 230, XVIII do CTB. Negativa de cometimento da infração. Alegação de ausência de preenchimento obrigatório do CAMPO "OBSERVAÇÕES" descrevendo a situação observada. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "conduzir veículo em mau estado de conservação" infração ao artigo 230, XVIII do CTB, na data de 27/04/2017.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras coisas, que não estava em movimento, estando estacionado, bem como não houve descrição da infração cometida, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios, bem como cópia de resolução CONTRAN que regulamenta a aplicação de multa.

É o relatório

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, ao rigor do art. 230, XVIII do CTB, cumpre informar que da análise do AIT, verifica-se que o campo "observações" não traz qualquer informação que possa descrever a conduta típica autuada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Malgrado o agente de fiscalização de trânsito tenha tipificado a infração de forma adequada, deixou o mesmo de complementar informações obrigatórias (campo observações com a descrição da conduta observada) no AIT, o que garantiria a subsistência do próprio auto de infração.

Desta forma, por ser um campo de preenchimento obrigatório, e não ocorrendo tal providência por parte do Agente de Fiscalização de Trânsito, certo é que o AIT deve ser declarado nulo, com o seu consequente arquivamento, em atenção ao que dispõe o artigo 4º, inciso I da Resolução CONTRAN 390/2011. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no artigo 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão constar:
I - os dados do auto de infração, conforme anexo I desta Resolução;

(...)

ANEXO I Definição dos blocos e campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração:

(...)

IV. BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - "CÓDIGO DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 2 - "TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 3 - "OBSERVAÇÕES" (campo destinado ao detalhamento da infração de preenchimento obrigatório). (Grifei)

(...)

No mesmo sentido é a doutrina especializada contida no Manual Técnico de Fiscalização de Trânsito¹, em sua página 327, em que a orientação para lavratura do AIT exige o preenchimento obrigatório do campo "observações", neste caso em específico, descrevendo a conduta que ensejou a autuação.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, no que se refere apenas ao não preenchimento do campo "OBSERVAÇÕES", quando ao agente de fiscalização de Trânsito era obrigado a descrever a conduta que observou como contrária à lei, a fim de garantir o integral direito de defesa e contraditório do Recorrente, e assim não o fez, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal. VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, em razão do disposto no art. 230, Inc. XVIII do CTB, considerando o Auto de Infração nº. P000642026, inconsistente e determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. P000642026 inconsistente e determinando o seu arquivamento pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de julho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI

¹ Silva, Fábio Guimarães Sobreira da Silva - Manual Técnico de Fiscalização de Trânsito – Revisado, Atualizado e Ampliado. 1 Ed. – Cascavel, PR. Ed. do Autor, 2017, 700p.